

1 INTRODUÇÃO

O racismo é um desafio do qual o Direito Internacional dos Direitos Humanos não foge, a começar pela proibição de tratamento discriminatório baseado na raça ou cor constante na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este trabalho se propõe a analisar os casos *Simone André Diniz vs. Brasil* e *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil*, ambos apresentados perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Em um primeiro momento, explora-se o histórico e tratamento jurídico do racismo no âmbito do SIDH desde a primeira assembleia geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como as declarações e convenções pertinentes. Em seguida, apresenta-se de forma inicial um panorama da legislação antirracista no Brasil, para, *a posteriori*, discorrer acerca do caso *Simone André Diniz vs. Brasil*, que trata de injúria racial, e do caso *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil*, sobre o delito previsto na Lei nº 7716/89 (Lei Caó).

Ao final, a partir de dados sobre racismo, são traçadas considerações críticas acerca dos referidos casos, assim como identificadas as perspectivas teórico-práticas que eles apresentam para o aperfeiçoamento da justiça racial no enfrentamento ao racismo no Brasil.

2 O ENFRENTAMENTO DO RACISMO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O racismo passou por uma evolução histórica no SIDH. Tem-se como marco inicial o art. 3º da Carta da OEA, que trata sobre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, combatendo distinção de raça, nacionalidade, credo e sexo.

Na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em seu art. 2º, com categorias como igualdade material em direitos e deveres, combate as mesmas distinções supraditas (OEA, 1948; ONU, 1948[1998]). Já na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos existe a primeira menção de norma antidiscriminatória, com verbete de “proibição de discriminação” em motivos de raça, credo, sexo, linguagem, política, ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outro status social (OEA, 1969).

A Assembleia Geral de 1994 se manifesta através de resolução AG/RES-1271

XXIV-94 – “Não discriminação e tolerância” sobre racismo e outras discriminações como obstáculos na consolidação da democracia, podendo, inclusive, ser um fator destrutivo do regime. Nesse documento condenam-se todas as formas de racismo, discriminação religiosa, xenofobia, afirmando que essas condutas implicam violações de direitos humanos. O documento conclui instando os Estados-membros da OEA a fortalecer e a promover suas políticas, assumindo compromissos contra o racismo, intolerância religiosa, xenofobia e intolerância.

Em 1996, no Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (AG/RES.1404XXVI-0/96), existiu apenas uma menção ao fortalecimento da proteção dos direitos humanos, dentre elas ações que coibissem a discriminação racial. No ano de 1997 foram apenas reiterados os compromissos relatados no ano anterior (AG/RES.1478 (XXVII-O/97)).

Em 1999, a partir da “Conferência Mundial contra a Discriminação Racial, o Racismo, a Xenofobia, e a Intolerância Relacionada”, expediu-se a resolução AG/RES.1695XXIX-O/99, a qual convoca os Estados-membros a contribuir com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos nos atos em preparação à reunião pré-americana.

Em 2000, a Assembleia Geral, através da resolução AG/RES.1712 XXX-O/00 – “Elaboração de um Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e todas as Formas de Discriminação e Intolerância”, solicitou que fosse feito um estudo pelo Conselho Permanente que viabilizasse uma convenção interamericana, cujo fito seria desenvolver políticas interventoras e erradicantes em casos de racismo, intolerância e todas as formas de discriminação. Essa convenção seria apresentada na XXXI Sessão Ordinária da Assembleia Geral.

Essa mesma recomendação indicou que os Estados-membros deveriam realizar a Conferência Mundial de Combate ao Racismo, à Discriminação Racial, à Xenofobia e à Intolerância Relacionada, que ocorreu na África do Sul em 2001. Nesse mesmo ano, em Québec (Canadá), expediu-se a Declaração e Plano de Ação no qual os chefes de Estado e da Terceira Cúpula assumiram compromisso para erradicar todas as formas de discriminação, dentre elas xenofobia, racismo e demais intolerâncias. A Assembleia Geral, através de resolução (AG-RES.1744-XXIO-01 – “Elaboração de um Projeto contra o Racismo e todas as Formas de Discriminação e Intolerância”), determinou ao Conselho Permanente que elaborasse um projeto de convenção interamericana sobre a temática. De igual modo, provocou o Comitê Jurídico Interamericano para o prosseguimento dos

trabalhos e elaboração de parecer de análise sobre a viabilidade da construção da pretensa convenção. Esse parecer deveria estar em sintonia com os diplomas internacionais pertinentes, as respostas dos Estados-membros e as recomendações e declarações decorrentes da Conferência Mundial da África do Sul e da Conferência Mundial do Chile, realizada no ano de 2000.

O fruto desses esforços foi apresentado pelo Departamento de Direitos Humanos: o DDI/doc.06.01 – “Elaboração de um Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e todas as Formas de Discriminação e Intolerância: Estudo do Tema no Sistema Interamericano e outros Sistemas Internacionais”. O Departamento de Direito Internacional elaborou um estudo (DDI/doc. 9/01 – “Referências à Discriminação e ao Racismo nas Constituições dos Estados- membros da OEA”) para que o Comitê Jurídico utilizasse como guia a formulação do texto pretense. Em março de 2002, no Rio de Janeiro, durante a LX Sessão Ordinária, o Comitê Jurídico aprovou a “Elaboração de um projeto de convenção interamericana contra o racismo e todas as formas de discriminação e intolerância: relatório do Comitê Jurídico Interamericano” (CJI/doc/.80.2 rev.3, que fora anexada à Resolução CJI/RES.39-LX-O/02).

A Assembleia Geral em 2002, com a Resolução “Prevenção ao racismo e todas as formas de discriminação e intolerância e consideração da elaboração de um projeto de convenção interamericana” (AG/RES.1905-XXXII-O/02), compeliu o Conselho Permanente a continuar os esforços em relação às categorias de combate, prevenção, erradicação do racismo e de todas as formas de discriminação e intolerância.

A partir dos debates que geraram a resolução supramencionada, foram enviados questionários aos Estados-membros sobre a temática. A estes foi requisitado o envio de suas respostas com o fito de preparar para a Assembleia Geral em 2003. Esta, por conseguinte, aprovou a Resolução “Prevenção ao racismo e todas as formas de discriminação e intolerância e consideração da elaboração de uma convenção interamericana” (AG/RES.1930- XXXIII-O/03), que requisita ao Centro de Estudos de Justiça das Américas (JSCA) um estudo sobre como os Estados-membros lidavam com os casos de racismo.

Há nesse documento também requisição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos de um estudo sobre a legislação dos Estados-membros que promovam políticas de igualdade ou condutas antidiscriminatórias. Requereu-se ainda da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos que desse continuidade à coleta de informações sobre prevenção, combate e eliminação de discriminação racial, bem como de toda forma de

discriminação e intolerância. Considerou-se, então, a possibilidade de existência de uma Convenção Interamericana contra o Racismo e todas as Formas de Discriminação e Intolerância, envolvendo, dessa vez, Estados-membros, HSGI, CIDH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), CJI e organizações da sociedade civil.

Os esforços continuaram nas Assembleias Gerais de 2004 a 2010, com destaque para os anos de 2005, quando foram instalados Grupos de Trabalhos nos quais os Estados-Membros foram instados a encaminhar considerações preliminares à minuta de texto da “Convenção Interamericana contra o Racismo e toda Forma de Discriminação e Intolerância”. Em 2008, após o acúmulo e o avanço obtidos nos anos anteriores, deram início aos trabalhos para consolidar a minuta da Convenção.

Já no ano de 2011, a partir da 42ª Sessão Ordinária Geral da OEA, que fora realizada em El Salvador, considerou-se as atividades realizadas desde então com a intenção de elaborar o projeto da Convenção Interamericana Contra o Racismo e Todas as Formas de Intolerância (AG/RES. 2677- XLI-O/01). Para tanto, decidiu-se instruir o Conselho Permanente a estender o trabalho do Grupo de Trabalho da Comissão dos Assuntos Jurídicos e Políticos, e a elaborar protocolo opcional ou protocolos que abordem adicionalmente todas as outras formas de discriminação e intolerância, levando em conta as contribuições do “Documento Consolidado: Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância” (CAJP/GT/RDI-57/07 rev. 13), assim como as negociações com base nesses instrumentos.

Em 2012, a Assembleia Geral, através da resolução AG/RES.2718-XLII-O – “Projetos de Instrumentos Legalmente Vinculativos contra o Racismo e a Discriminação Racial e contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância”, solicitou ao Conselho Permanente impulsionar o Grupo de Trabalho da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos a criar instrumentos vinculativos, observando os avanços do “Projeto de Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Intolerância Relacionada” (CAJP/GT/RDI-179/11, rev. 7).

Depreende-se, então, a partir desse breve relato histórico do engajamento, que a Organização dos Estados Americanos desenvolveu ações de combate ao Racismo e à Discriminação Racial e a todas as formas de discriminação, envolvendo seus Estados-Membros em intensos debates e compromissos acerca da temática, o que resultou na elaboração do texto final em 2013 com as assinaturas iniciais e a adesão dos Estados-Membros.

3 OS CASOS *SIMONE ANDRÉ DINIZ VS. BRASIL E NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO E GISELE ANA FERREIRA VS. BRASIL* PERANTE O SIDH

3.1 Um panorama da legislação antirracista no Brasil

Os quase quatro séculos de escravização dos negros deixaram marcas profundas no Brasil em diversas dimensões da vida social, política, econômica, cidadã etc., fazendo-se sentir até hoje. A Lei nº 1.390, de julho de 1951 (Lei Afonso Arinos), a primeira lei antirracista do país, somente nasceu como resposta ao lamentável episódio em que a famosa bailarina norte-americana Katherine Dunham teve a sua hospedagem recusada no Hotel Esplanada, em São Paulo, quando veio se apresentar com sua equipe, a *Katherine Dunham Company*.

Em plena ditadura militar, foi aprovado e ratificado o Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que promulgou a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial”. Na Assembleia Nacional Constituinte, o movimento negro se mobilizou e alcançou conquistas. Além do repúdio ao racismo ser um dos princípios republicanos nas relações internacionais (art. 4º, inc. VIII), a prática do racismo foi prevista como crime imprescritível, inafiançável e com cominada pena de reclusão (art. 5º, inc. XLII), mandado de criminalização que se concretizou com a Lei nº 7.716/89 (Lei Caó), tipificando os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor (BRASIL, 1988). A Lei nº 9.459, de 1997, incluiu os termos etnia, religião ou procedência nacional, compatibilizando a Lei Caó com a referida Convenção.

A Lei nº 9.459/97, deve-se frisar, foi uma reação a inúmeras decisões judiciais que classificavam ofensas nitidamente racistas como crimes contra a honra em vez de aplicar a Lei Caó. A solução legal foi acrescentar o § 3º ao art. 140, do CP, quando a injúria fizer referência à raça, cor, etnia, religião ou origem. No entanto, a nova lei criou outro problema: os casos em trâmite aos quais se aplicava a Lei Caó foram desclassificados para o tipo de injúria racial. Como critério distintivo, de um lado, a doutrina tradicionalmente elegeu o “destinatário da ofensa”: se individual, incide o art. 140, 3º, CP (injúria racial), se de natureza coletiva, o art. 20 da Lei Caó (NUCCI, 2012, p. 217); de outro, relativamente ao “âmbito da ofensa”, “[s]e restrita à própria pessoa contra a qual é proferida (‘preto safado’), é considerada injúria, se extrapola o âmbito da pessoa (‘todo preto é safado mesmo’), é racismo” (FIGUEIREDO, 2010, p. 107-108).

Essa construção teórica ignora dois aspectos muito importantes quando se discute

liberdade de expressão: o primeiro é ignorar o discurso nas relações humanas como um mecanismo fundamental de “construção de uma identidade social estigmatizada” (FIGUEIREDO, 2010, p. 107-108); o segundo, além de uma leitura constitucionalmente adequada, rejeitar a ideia da injúria racial não configura uma prática de racismo (VIANA, 2014, p. 279) como demonstram os dados empíricos¹, tratando-se, provavelmente, da forma mais comum de manifestação discursiva racista que chega ao sistema de justiça nos dias atuais.

Em 2003, o Caso Ellwanger foi um marco histórico importante para o debate da legislação antirracista no país. Sigfried Ellwanger recorreu ao STF para reverter a condenação que lhe fora imposta com base na Lei Caó pela publicação de livros de conteúdo antissemita, culpabilizando judeus por todos os problemas da Alemanha, defesa do nazismo, negação do Holocausto. Ellwanger alegou no HC que os judeus não são uma raça, logo a conduta era penalmente atípica. Por maioria de votos, de 07 a 03, o HC teve a ordem denegada, adotando-se o entendimento de que o conceito de “racismo social”, vale dizer, dada a inexistência de raças humanas – comprovada pelo Projeto Genoma Humano –, é inconsistente. A “divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social”, fazendo surgir o “racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista”. Desse modo, uma interpretação constitucionalmente adequada do termo “raça” leva a concluir pela compatibilização de conceitos de natureza etimológica, etnológica, sociológica, antropológica ou biológica.

É nesse contexto que importa discutir se e em que medida a legislação antirracista, especificamente a figura da injúria racial, tem sido efetiva para coibir manifestações racistas por meio do discurso. Os dois casos junto ao SIDH que serão abordados a seguir trazem importantes elementos de análise para este debate.

3.2 Caso *Simone André Diniz vs. Brasil*

Em 02 de março de 1997, Aparecida Gisele Mota da Silva pagou uma publicação no jornal “A Folha de São Paulo”, na seção dos classificados, referente a um anúncio de

¹ “Desde que a lei 7.716 de 1989 definiu o crime racial no Brasil, um dado passou a chamar a atenção tanto dos ativistas e advogados negros quanto dos pesquisadores: a maioria das queixas de discriminação poderia ser enquadrada nos crimes de injúria ou infâmia. [...] Tomei para a análise apenas as queixas registradas [na Delegacia de Crimes Raciais de São Paulo] entre maio de 1997 e abril de 1998. Em 74 das noventa queixas prestadas na delegacia durante esse período – ou seja, em 82% dos casos – as vítimas fizeram registrar também os insultos verbais recebidos, o que é natural, visto que 76% das queixas registradas foram de ataques à honra pessoal.” (GUIMARÃES, 2000).

oportunidade de emprego que informava a preferência por pessoa branca. A vítima, Simone André Diniz, ligou para o número de telefone indicado no anúncio. A responsável por atender as candidatas perguntou qual a cor de sua pele e, após a vítima responder que era negra, esta foi informada de que não preenchia os requisitos da vaga (OEA, 2006a).

A vítima acionou a Subcomissão do Negro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, e, acompanhada de advogado, apresentou notícia crime na Delegacia de Crimes Raciais. No dia 05 do mesmo mês, o inquérito policial foi instaurado para apurar a eventual violação do artigo 20 da Lei Caó. O delegado de polícia ouviu todas as pessoas envolvidas (a suposta autora da violação e seu esposo, a suposta vítima e testemunha, e a senhora que atendeu ao telefonema da vítima Simone Diniz), concluiu o relatório policial e o enviou ao Ministério Público. Este, em 02 de abril de 1997, manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, porque “[...] não se logrou apurar nos autos que Aparecida Gisele tenha praticado qualquer ato que pudesse constituir crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89”. Ademais, não havia nos autos “[...] qualquer base para o oferecimento de denúncia”. O juiz, acolhendo como fundamentação as razões da manifestação do Ministério Público, decidiu pelo arquivamento dos autos em 07 de abril de 1997 (OEA, 2006a).

Em outubro de 1997, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e o Instituto do Negro Padre Batista apresentaram petição junto à CIDH contra a República Federativa do Brasil, denunciando a violação dos artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos), 8 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da CADH, bem como os artigos 1, 2 (a), 5 (a)(I) e 6 da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial², em prejuízo da senhora Simone André Diniz (OEA, 2006a).

² “Artigo I - 1. Nesta Convenção, a expressão ‘discriminação racial’ significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. [...] Artigo II [...] a) Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação; [...] Artigo V - De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça; [...] Artigo VI - Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos efetivos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente

Os peticionários sustentavam basicamente que havia indícios suficientes da prática e da autoria do crime do art. 20, *caput*, da Lei Caó, para a denúncia ser ofertada e, após decisão do juiz, tramitar como ação penal. O próprio anúncio, frise-se, fora em si discriminatório nos termos do § 2º do mesmo artigo. Os peticionários também argumentaram que o Ministério Público não poderia ter baseado sua fundamentação no fato alegado, mas não provado, de que uma empregada negra de Aparecida Gisele Mota havia anteriormente maltratado os seus filhos e, ainda, que somente o fato de ser casada com um homem negro não a eximia ou a tornava menos culpada da prática do delito de ser racista (OEA, 2006a).

O Estado, por sua vez, aduziu que não ocorrera nenhuma violação de direitos humanos, tendo em vista que o “inquérito policial foi conduzido de acordo com o que preceitua a legislação brasileira e arquivado pela autoridade judiciária competente com base em parecer do Ministério Público após terem sido ouvidos os depoimentos das pessoas envolvidas”. Na manifestação sobre iniciar o processo de solução amistosa – que se mostrou infrutífero –, ao final, afirmou que responderia às alegações dos peticionários e que o Estado brasileiro reconhece o problema do racismo e tem buscado mecanismos e políticas públicas para superá-lo. (OEA, 2006a).

No relatório de mérito a CIDH afirmou que, por ocasião de vista *in loco* no país, constatou que, em geral, os “afro-brasileiros se encontram em uma situação de vulnerabilidade como sujeitos de direitos humanos e particularmente em uma situação de diferença de poder com relação à população branca”, persistindo ainda uma intolerável diferença entre brancos e negros, a qual se reflete em padrões atentatórios aos direitos humanos, em especial no tocante à igualdade, à não discriminação e ao direito à dignidade. O documento prossegue escancarando o cruel racismo brasileiro, citando dados de desigualdade na educação, emprego e renda, homicídios, violência policial e seletividade do sistema criminal judicial brasileiro (OEA, 2006a).

No ponto específico da discriminação no recrutamento para vagas de emprego, a CIDH cita pesquisa apontando que o racismo foi relatado em “recrutamento e seleção pessoal em todos os tipos de trabalho, seja entre empregadas domésticas, serviços gerais ou trabalhadores profissionais”. É indicado pelos relatos colhidos que a “identidade racial era avaliada na admissão, não obstante essa prática não fosse oficial” (OEA, 2006a).

(sic) à presente Convenção, violarem seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou repartição justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.” (BRASIL, 1969)

Acerca dos problemas na aplicação da Lei Caó no Brasil, a CIDH apontou a excessiva dificuldade de provar ódio racial ou a intenção de discriminar para configuração de crime na Lei Caó, o que se comprovaria com três elementos, vale dizer: “(1) evidência direta do ato discriminatório; (2) evidência direta da discriminação do ofensor para o ofendido; e (3) evidência da relação de causalidade entre aqueles”. O racismo institucional se reflete na pouca quantidade de casos levados ao sistema de justiça, pois a maioria é “[...] barrada na delegacia, onde os delegados minimizam a ação do acusando, entendendo como simples brincadeira ou mal entendido”. Ademais, nas denúncias, a conduta costuma ser desclassificada para injúria simples e a maciça ocorrência de casos de desclassificação do racismo para injúria genérica ou racista, ambos delitos prescritíveis (OEA, 2006a).

O Estado brasileiro, assim, violou os arts. 8.1 e 24 e 25 do Pacto de São José da Costa Rica por não ter apurado corretamente a denúncia de Simone. Além das recomendações relativas à reparação econômica a título de danos morais, reconhecimento público da violação de direitos humanos, concessão de apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior, a CIDH também estabeleceu o seguinte:

5) Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação anti-racismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados [...] presente relatório; [...] 7) Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo; 8) Promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos petionários, com o fim de elaborar um compromisso para evitar a publicidade de denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão; 9) Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo; 10) Solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial; 11) Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Especializadas no combate a discriminação racial e ao racismo; 12) Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo. (OEA, 2006a).

O relatório de mérito do Caso *Simone André Diniz vs. Brasil* foi publicado em 2006. Desde então, passaram-se 15 anos e os problemas resultantes do racismo ainda persistem de forma bastante difusa.

Importante destacar que, em 2020, o Brasil chegou a 211,8 milhões de habitantes, segundo estimativas do IBGE (GUIMARÃES, 2020). Em 2019, um levantamento do órgão apontou que havia no país 117,9 milhões de negros (98,1 milhões de pessoas pardas, 19,8 milhões de pessoas pretas) e 89,4 milhões de pessoas brancas (SILVEIRA,

2020).

3.3 Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil

O caso, diga-se de início, é similar ao tratado acima.

Segundo consta na petição apresentada à CIDH, na data de 22 de março de 1998, no jornal Folha de São Paulo foi publicado um anúncio para o cargo de representantes comerciais patrocinado pela empresa NIPOMED – Planos de Saúde. Dias depois, em 26 de março, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, ambas negras, dirigiram-se à referida empresa para se candidatar às vagas anunciadas. No local, um funcionário as informou que todas as vagas haviam sido preenchidas sem sequer tomar informações sobre as qualificações profissionais das delas. Nesse mesmo dia, Isabel Lazzarini, branca e que havia avisado à amiga Neusa dos Santos Nascimento do anúncio, foi ao mesmo local, onde uma funcionária lhe entregou uma ficha de cadastro, fez algumas perguntas e a encaminhou para outro funcionário, o qual lhe entregou uma pasta e material para começar a trabalhar.

Dentre as questões que foram a ela apresentadas, uma dizia respeito ao fato se Lazzarini conhecia outras pessoas com suas características. Neusa Nascimento, na noite do mesmo dia, entrou em contato com Isabel Lazzarini e tomou conhecimento do novo emprego da amiga, o que a deixou intrigada, porque, pela manhã, haviam lhe dito não haver mais vagas; ao saber que ainda havia vagas, Neusa Nascimento foi novamente à empresa, onde outro recrutador a atendeu, deu-lhe uma ficha de seleção, a qual foi preenchida, e foi informada de que entrariam em contato caso houvesse interesse em contratá-la. No entanto, nunca fora contatada (OEA, 2006b).

Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, então, registraram o fato numa delegacia de polícia na cidade de São Paulo e, posteriormente, foi ofertada denúncia contra Munehiro Tahara (o primeiro recrutador), com base no art. 4º da Lei nº 7.716/89 (OEA, 2006b). Após a regular tramitação do processo criminal, o magistrado julgou improcedente a ação sob a justificativa de que “resta dúvidas a respeito da verdadeira conduta do réu”, além de as provas não darem certeza sobre a real intenção do acusado, decisão da qual elas, na qualidade de assistentes da acusação, recorreram em 22 de março de 2000 ao Tribunal de Justiça (OEA, 2006b).

No dia 8 de dezembro de 2003, quando o recurso sequer havia sido distribuído para uma das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Geledés –

Instituto da Mulher Negra apresentou perante a CIDH uma petição contra o Estado brasileiro denunciando a violação, em detrimento de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, dos arts. 1 (obrigação de respeitar os direitos) e 24 (igualdade perante a lei), da CADH, bem como os arts. 3 (obrigação de não discriminação), 6 (direito ao trabalho) e 7 (condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho) do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*Protocolo de San Salvador*); 1 e 2 da Conferência Internacional sobre Eliminação do Racismo³; e 2 e 3 da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).⁴

Ademais, cabe destacar que a empresa NIPOMED encerrou as atividades, o que inviabilizou a localização do funcionário Munehiro Tahara, colocando, assim, mais um obstáculo para a responsabilização e reparação jurídicas relativas à violação sofrida pelas vítimas (OEA, 2006b).

O peticionário também alegou que o racismo estrutura as relações sociais, políticas, econômicas etc. no país, onde ainda se pensa em “democracia racial”, a qual “[...] induziu negros e brancos a acreditarem que a situação de inferioridade social dos negros se deve a sua própria incompetência” (OEA, 2006b). A petição traz diversos dados sobre os reflexos do racismo para negros de ambos os sexos no mercado de trabalho, bem como a desigualdade gritante quanto à questão salarial e de desemprego. Todos esses problemas afetam negativamente sobretudo as mulheres negras. O Estado brasileiro,

³ “1. Insta os Estados, em seus esforços nacionais e em cooperação com outros Estados e com instituições financeiras regionais e internacionais, a promoverem o uso de investimentos públicos e privados com consulta às comunidades atingidas, a fim de erradicar a pobreza, particularmente naquelas áreas em que as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata vivem predominantemente; 2. Insta os Estados a tomarem todas as medidas necessárias e adequadas para por fim à escravidão e às formas contemporâneas de práticas análogas à escravidão para iniciarem um diálogo construtivo entre os Estados e implementarem medidas que visem a corrigir os problemas e os danos resultantes das mesmas;” (BRASIL, 1969).

⁴ “Art. 2 – Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria. Art. 3 – Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor deve por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais: a) esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e trabalhadores e de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação e aplicação desta política; b) promulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação; c) revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas administrativas que sejam incompatíveis com a referida política; d) seguir a referida política no que diz respeito a empregos dependentes do controle direto de uma autoridade nacional; e) assegurar a aplicação da referida política nas atividades dos serviços de orientação profissional, formação profissional e colocação dependentes do controle de uma autoridade nacional; f) indicar, nos seus relatórios anuais sobre a aplicação da convenção, as medidas tomadas em conformidade com esta política e os resultados obtidos.” (OIT, 1960).

conclui, se comprometeu a combater o racismo em todas as suas formas quando firmou os tratados e convenções internacionais sobre essa temática (OEA, 2006b).

O Estado brasileiro, por seu turno, sustentou, em duas ocasiões, que a tramitação do processo criminal transcorreu dentro do previsto pelo ordenamento jurídico do país, sem ainda haver ocorrido o esgotamento dos recursos internos, concluindo pela incompetência e inadmissibilidade do pleito, já que não havia competência material, além do peticionário não ter cumprido com os requisitos necessários. Alegou que a CIDH é incompetente para verificar violação de direitos que não sejam os contidos na CADH, assim como não seria competente em relação ao Protocolo Adicional, considerando que a Comissão só tem mandato para examinar supostas violações dos artigos 8.a e 13. (OEA, 2006b, 2021).

Ressaltou, ainda, o Estado brasileiro que os “[...] processos judiciais internos para elucidação das imputações contra o Sr. Munehiro Tahara na seara criminal encontram-se em estágio regular de tramitação avançada nos órgãos competentes” (OEA, 2006b), sendo que o recurso obtivera êxito e ele foi, em 11 de agosto de 2004, condenado à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Afirmou, por fim, o compromisso do Estado em desenvolver esforços no combate ao racismo e na promoção da igualdade racial, pleiteando, ao final, o reconhecimento da incompetência alegada e da inadmissibilidade (OEA, 2006b).

No Relatório de Mérito, a Comissão da CIDH reconheceu o contexto geral de discriminação e falta de acesso à justiça da população afrodescendente no Brasil, em especial das mulheres afrodescendentes, e concluiu que, apesar de haver condenação criminal para Munehiro Tahara, não se tratava de uma decisão transitada em julgado, tampouco havia o Estado provado a restituição dos direitos e a reparação integral das vítimas. O lapso temporal superior a vinte anos desde que a petição foi apresentada foi entendido pela CIDH como uma demora excessiva, não adequadamente justificada (OEA, 2021).

Desse modo, a Comissão concluiu que o Estado não deu uma resposta judicial adequada em relação aos atos de discriminação sofridos pelas vítimas no tocante ao direito de acesso ao trabalho, sendo reconhecidos pelo próprio Estado. Portanto, o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8.1 e 25.1, da CADH), à igualdade perante a lei e ao trabalho consagrados (arts. 24 e 26), e às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 em detrimento das vítimas.

A CIDH, então, recomendou ao Estado no relatório que encaminhasse o caso à

Corte IDH, fato que ocorreu em 29 de julho de 2021:

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Mérito de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, incluindo uma justa compensação pelo dano material e imaterial, assim como uma reparação simbólica que promova a prevenção do racismo e a da discriminação racial no âmbito do trabalho.
2. Realizar uma campanha nacional de conscientização contra a discriminação racial, com perspectiva de gênero no âmbito do trabalho, e sobre a importância de investigar e punir a discriminação racial de forma efetiva a em um prazo razoável, em conformidade com os parâmetros interamericanos aplicáveis.
3. Adotar marcos legislativos, de política pública ou de qualquer outra índole que exijam, promovam e orientem as empresas a cumprir com a devida diligência no âmbito dos direitos humanos em seus processos de contratação, especialmente no que se refere ao acesso das mulheres afrodescendentes ao emprego sem discriminação, conforme os parâmetros aplicáveis. (OEA, 2021).

Como se pode verificar no espaço da *Relatoría sobre los Derechos de las Personas Afrodescendientes y contra la Discriminación Racial* no site da CIDH, trata-se do primeiro caso de racismo contra pessoas afrodescendentes que foi apresentado à CorteIDH.

3.4 As implicações dos casos na SIDH e os crimes de racismo e de injúria racial no Brasil

Os impactos do racismo impactam diretamente a vida de pessoas negras no Brasil em várias áreas, vale dizer, no mercado de trabalho, vulnerabilidade social, nível de instrução educacional, baixa representação política, homicídios. Quanto a este último problema, a título exemplificativo, o Atlas da Violência de 2020 aponta que entre os anos de “2008 e 2018, as taxas de homicídio apresentaram um aumento de 11,5% para os negros, enquanto para os não negros houve uma diminuição de 12,9% [...]”. (CERQUEIRA; BUENO, 2020, p. 47, grifo do autor).

No sistema de justiça, recentemente, houve uma mudança importante no que diz respeito à injúria racial. O falecido jornalista Paulo Henrique Amorim que se referiu ao jornalista Heraldo Pereira, em seu site, como “negro de alma branca”, cometeu injúria racial ao ter feito esse comentário. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do Agravo em Recurso Especial nº 686.965/DF, a 6ª Turma decidiu no sentido de reconhecer a injúria racial como prática de racismo nos termos do mandado constitucional de criminalização, ou seja, como delito imprescritível⁵. No Supremo Tribunal Federal (STF),

⁵ No mesmo sentido: Nucci (2015); Cruz e Vecchiatti (2016).

a 1ª Turma manteve unanimemente a decisão do STJ no caso.

Atualmente, encontra-se em julgamento o *Habeas corpus* (HC) nº 154.248, no qual também se discute a imprescritibilidade do crime de injúria racial. O relator, ministro Edson Fachin, votou pela denegação da ordem por entender que se trata de delito imprescritível ao referido tipo penal. Já o ministro Kassyo Nunes votou no sentido ainda majoritário de que esse tipo penal não foi alcançado pelo mandado constitucional de criminalização do racismo no inc. XLII, art. 5º, da Constituição de 1988. Vale destacar que estão habilitados como *amicus curiae* no referido HC o Movimento Negro Unificado - Organização de Luta e Libertação do Povo Negro (MNU), Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO), Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas (ABRAFH), Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS) e Indômitas – Coletiva Feminista⁶.

Agora, passa-se a apresentar alguns dados acerca do tratamento dos crimes de racismo e injúria racial no sistema de justiça brasileiro.

Um estudo do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert) verificou que, de 1951 a 1996, havia apenas nove ações sobre racismo e intolerância religiosa na segunda instância do judiciário brasileiro; apenas 1.011 casos envolviam racismo e intolerância religiosa, com 356 decisões na justiça trabalhista e 202 na esfera criminal (PORFÍRIO, 2009).

Ronaldo Laurentino de Sales Júnior, em pesquisa no judiciário da região metropolitana de Recife, constatou que, entre 1998 e 2005, de um total de 53 inquéritos policiais concluídos, 59,62% foram classificados pela polícia como crime de racismo e 40,38% como injúria racial. Quando tais inquéritos foram encaminhados ao Ministério Público para que fossem ofertadas as denúncias, os fatos foram reclassificados da seguinte forma: 69,44% dos casos classificados como injúria racial; 25% como crime de racismo (Lei Caó); e 5,56% como outros. (SALES JÚNIOR, 2006, p. 338-339).

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Thula Pires e Caroline Lyrio (2014) demonstraram que, no tocante aos crimes da Lei Caó, entre os anos de 1989 a

⁶ A inclusão de entidades como ABGLT, ANTRA, ABRAFH, GADvS se justifica pela decisão do STF na Mandado de Injunção (MI) nº 4.733 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, que reconheceu o preconceito e discriminação por motivo da orientação sexual, expressão e identidade de gênero (LGBTIfobia) como espécie do gênero racismo, logo se “prática de racismo” se dá pelos crimes da Lei Caó e pela injúria racial, também se aplica a esta a LGBTIfobia.

2011, os juízes desqualificaram o crime de racismo para a injúria racial em cerca de 60% dos casos analisados.

No Acre, a pesquisa junto ao Tribunal de Justiça estadual apontou que, de 2001 a 2015, apenas 22 processos foram sobre injúria racial, dos quais apenas cinco foram solucionados com a aplicação da suspensão condicional do processo, dois foram arquivados, em outros dois os réus foram absolvidos e quatro processos restantes ainda estavam em tramitação. Daí se pode concluir também pela baixa resolutividade dos casos de injúria racial (LIMA, 2017, p. 124).

No Tribunal de Justiça mineiro, Andrea Lima Silva e Ludmila Ribeiro (2016, p. 74) apontam:

Do ponto de vista da discussão substantiva sobre o que é racismo ou injúria racial, constatamos que, em 18 dos 57 acórdãos, a questão racial não é aventada pelos juízes, a não ser pela menção ou citação da legislação. Em 17 acórdãos, o tema é tratado tangencialmente, visto como um desvio de conduta entre indivíduos que não abala a harmonia social. Aparentemente, há uma tendência a considerar-se as ofensas ao indivíduo, ainda que com nuances raciais, como algo que faz parte da vida na sociedade brasileira e, por isso, passível de ser sofrido por qualquer indivíduo que possua os fenótipos de um mestiço ou de um negro.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, Simone Becker e Déborah Guimarães Oliveira (2013, p. 465) observaram que dos nove julgamentos analisados no tribunal todos se referiram ao “dolo” e às “provas”, sendo que em seis deles houve condenação e em três absolvição dos réus:

O que nos chamou a atenção foi o fato de que a ausência de provas é um dos argumentos utilizados pelo TJSP para afirmar que não há em dadas palavras conotação discriminatória nem racista, sendo que o crime de racismo (na teoria) é um crime formal, isto é, não necessita de resultado para que se concretize, bastando apenas a atividade do agente, que pode se dar pela fala e/ou veiculação de materiais em livros, cartazes e/ou internet. Sendo assim, pudemos perceber, pelo discurso do TJSP, que, se não há testemunha, se há coerência nos depoimentos do réu, se não há a confissão do réu ou a materialidade veiculada em cartazes e/ou internet, dificilmente o crime de racismo se consuma.

Outro estudo realizado entre 1998 e 2010 em tribunais de justiça de nove estados (Acre, Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo) aponta que dos 200 acórdãos sobre discriminação racial de negros, distribuídos nos nove tribunais de Justiça, apenas 31 tiveram reconhecida a manifestação do racismo, de modo que se pode concluir que:

A brincadeira “de mau gosto”, o insulto que no fundo não tinha “intenção racista”, o mero desentendimento, a música que pretendia apenas fazer uma sátira, todos esses elementos que compõem o tipo de manifestação racista plenamente vigente no Brasil não são reconhecidos pelo Judiciário como

racismo. (MACHADO; LIMA; NERIS, 2016, p. 19).

É de destacar que o racismo institucional no sistema de justiça brasileiro não se encontra apenas no judiciário. Basta lembrar que, no caso *Simone André Diniz vs. Brasil*, o Ministério Público foi o representante das violações de direitos reconhecidas pela CIDH. Nesse sentido, destaca-se uma pesquisa sobre os desafios institucionais do Ministério Público brasileiro decorrentes sobremaneira das atribuições constitucionais concomitantes de órgão de acusação, de fiscal da lei e de controle externo da atividade policial. Dado esse panorama, indaga-se de que forma o Ministério Público pode ser visto como um órgão que combate as “[...]sistemáticas violações de direitos da população negra que caracterizam a ação polícia e o funcionamento do sistema prisional brasileiro se a própria instituição é responsável por demandar que acusados sejam punidos?” (RADOMYSLER, 2019, p. 102).

Outro obstáculo relativamente ao aspecto institucional no Ministério Público diz respeito à percepção da sociedade civil quanto ao órgão. O Grupo de Trabalho da Igualdade Racial Professor Joel Rufino dos Santos, do Ministério Público do estado de São Paulo, apurou que a população não confia no órgão para noticiar a ele práticas de racismo, considerando a já consolidada ideia do senso comum de que o papel do órgão é apenas de exercer a acusação no processo penal, e não, também, o de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis (RADOMYSLER, 2019, p. 102).

A CIDH, no Relatório de mérito do Caso *Simone André Diniz vs. Brasil*, foi categórica no item 7 das orientações ao recomendar que o Brasil adote e instrumentalize “[...] medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo” (OEA, 2006a).

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, além dos documentos relativos aos Casos *Simone André Diniz vs. Brasil* e *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil*. Logo, existe um conjunto de elementos que devem ser trabalhados e refletidos para, efetivamente, impor mudanças na prática diária dos atores do sistema de justiça.

Por fim, registre-se que foi instituída pela Câmara dos Deputados em janeiro de 2021 uma comissão de juristas para revisar legislação sobre racismo. A Comissão é formada por pessoas de notório conhecimento e carreira na luta antirracista. A comissão tem a oportunidade ímpar de indicar alterações na legislação antirracista e superar os problemas aqui apontados, especialmente no que diz respeito a repensar a política

criminal que privilegia a punição e negligencia a vítima (VIANA, 2012, p. 116 e ss.). A sociedade civil precisa também fazer parte desse processo apresentando sugestões nas audiências públicas promovidas pela comissão.

CONCLUSÃO

O enfrentamento do racismo é hoje uma das prioridades no cenário internacional, notadamente nos sistemas de proteção dos direitos humanos. O trabalho, primeiramente, traçou um panorama do tratamento jurídico da temática do racismo no âmbito do SIDH, com destaque para a aprovação, no ápice desse processo, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância em 2013.

Em um segundo momento, já no cerne do trabalho, explorou-se a legislação antirracismo no Brasil, desde a Lei Afonso Arinos, passando pela Constituição de 1988, Lei Caó e o Caso Ellwanger. Em seguida, discorreu-se sobre os Casos *Simone André Diniz vs. Brasil*, que trata de injúria racial, e *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil*, sobre discriminação racial no processo de admissão em emprego, processos que ainda tramitam perante o SIDH. Esses casos são emblemáticos para demonstrar as mazelas do racismo em um país que ainda acredita viver numa “democracia racial”.

Por fim, são apresentados alguns dados acerca dos impactos socioeconômicos na violência no Brasil, advindos da herança maldita dos quase quatro séculos de escravização do povo negro. Posteriormente elenca-se uma série de pesquisas sobre crimes de racismo pela Lei Caó e de injúria racial para demonstrar que o racismo institucional ainda viceja no sistema de justiça, fazendo-se premente a adoção de mudança legislativa na interpretação jurídica da legislação antirracista e de políticas públicas. Tanto os estudos quanto os dois casos junto ao SIDH apontam para a urgência do combate ao racismo no nosso dia a dia.

REFERÊNCIAS

BECKER, Simone; OLIVEIRA, Deborah Guimarães. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 52, p. 451-470, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/9187/15723>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, DF: DEPEN, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 21 ago. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coords.). **Atlas da Violência 2020**. Brasília, DF; Rio de Janeiro, RJ: IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 15 set. 2021.

CRUZ, Álvaro; VECCHIATTI, Paulo. Decisão do STJ que considera injúria racial imprescritível é correta. **Consultor Jurídico**, 24 jan. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-24/decisao-stj-considera-injuria-racial-imprescritivel-correta>. Acesso em: 15 set. 2021.

FIGUEIREDO, Maria Patricia Vanzolini. Racismo (Lei nº 7.716, de 5-1-1989). In: JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda (Orgs.). **Legislação penal especial**. 3. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010. p. 107-108.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. O insulto racial: as ofensas verbais registradas em queixas de discriminação. **Estudos afro-asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 38, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-546X2000000200002>. Acesso em: 15 set. 2021.

GUIMARÃES, Carlos Alberto. IBGE estima população do país em 211,8 milhões de habitantes. **Agência IBGE Notícias**, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28676-ibge-estima-populacao-do-pais-em-211-8-milhoes-de-habitantes>. Acesso em: 15 set. 2021.

LIMA, Lúcia Maria Ribeiro de. **A proteção às vítimas do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre**. 2017. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31230/1/2017_L%c3%baciaMariaRibeirodeLima.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 11-28, nov. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/v35n3/1980-5403-nec-35-03-11.pdf>.

Acesso em: 21 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. v. 1.

NUCCI, Guilherme. Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria. **Consultor Jurídico**, 27 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria>. Acesso em: 15 set. 2021.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 66/06** – Caso 12.001 – Simone André Diniz vs. Brasil, 21 out. 2006a. <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 84/06** – Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, 21 out. 2006b. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.1068.03port.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Nota de imprensa nº 213/21**, 16 ago. 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/213.asp>. Acesso em: 15 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Brasília, DF: UNESCO do Brasil, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. San José, Costa Rica: CIDH, OEA, 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Bogotá: CIDH, OEA, 1948. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 111** – Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. *In*: COUTO, Mônica Bonetti; Espindola, Silva; ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira; SILVA, Maria dos Remédios Fontes (Coords.). **Acesso à justiça I**. Florianópolis, SC: CONPEDI, 2014. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279>. Acesso em: 21 set. 2021.

PORFÍRIO, Fernando. Cresce número de ações por racismo e intolerância. **Consultor Jurídico**, 30 set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-30/aumenta-numero-acoes-racismo-intolerancia-religiosa>. Acesso em: 15 set. 2021.

RADOMYSLER, Clio Nudel. “Somos racistas?” Enfrentando o racismo institucional no Ministério Público de São Paulo. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 6, p. 81-110, 2019. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/235/230>. Acesso em: 15 set. 2021.

RIOS, Roger Raupp. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 16, p. 11-37, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2223/1974>. Acesso em: 13 set. 2021.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e justiça**: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça. 2006. 466f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9747/1/arquivo9288_1.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

SILVA, Andrea Franco Lima; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 54-78, jan. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v3i1.96> Acesso em: 21 ago. 2021.

SILVEIRA, Daniel. Com alta crescente de autodeclarados pretos e pardos, população branca tem queda de 3% em 8 anos, diz IBGE. **G1 Economia**, Rio de Janeiro, 06 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/06/com-alta-crescente-de-autodeclarados-pretos-e-pardos-populacao-branca-tem-queda-de-3percent-em-8-anos-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2021.

VIANA, Thiago G. A criminalização do discurso de ódio: uma leitura constitucional do art. 20 da Lei nº 7.716/89. *In*: André Gonzalez Cruz; Hidelis Silva Duarte Júnior; Thiago Allisson Cardoso de Jesus. (Org.). **Estudos atuais de Direito Constitucional**. 1ªed.Rio de Janeiro: Barra Livros, 2014, p. 235-254.

VIANA, Thiago G. A inefetividade da Lei Caó: uma tragédia anunciada? *In*: André Gonzales Cruz. (Org.). **Direito criminal contemporâneo**. 1. ed. Brasília: Editora Kiron, 2012. p. 109-132.